



C0067891A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.449, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a punição aos comunicantes de falsos crimes ou contravenções penais que motive o descolamento de viaturas de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3688/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, com o objetivo incluir a punição aos comunicantes de crimes ou contravenções nas situações de emergência que motivem o acionamento de viaturas de segurança do Samu ou Bombeiros.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.340-A – Provocar o acionamento da autoridade pública, com o descolamento de viaturas de emergência.
Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a comunicação falsa de situações de emergência que motivem o acionamento de viaturas do Samu ou dos Bombeiros no local informado pelo trote.

Devendo a abertura do inquérito policial se for comprovado que os descolamentos de viaturas policiais ou de equipes de emergência médica para atender chamadas falsas resultaram em falta de atendimento a um crime ou socorro a acidentes que gerem vítimas.

Ademais, é importante um controle pelo CPF, na compra de chips obrigando a identificação dos compradores, sendo assim uma forma de inibir a aquisição desse tipo de linhas para passar trote aos serviços de emergência.

A importância desse projeto de lei é a necessidade de uma solução eficiente para coibir novos trote e evitar maiores custos sociais com os deslocamentos de viaturas e efetivos para atender as demandas falsas.

Dessa forma, sabe-se que tal ato é um atentado contra a administração pública, dos serviços inerentes e de suma importância para a população de forma geral.

Portanto, o intuito é de acabar com essa prática onerosa aos cofres públicos, que mobiliza em vão forças de emergência, e o desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas realmente importantes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO